

Ofício nº 34532/GM-MD

Brasília, 18 de novembro de 2019.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada **SORAYA SANTOS**
Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados
Câmara dos Deputados
70160-900 – Brasília/DF

Assunto: **Requerimento de Informação nº 1415/2019.**

PRIMEIRA-SECRETARIA	
Documento recebido nesta Secretaria sem a indicação ou aparência de tratar-se de conteúdo de caráter sigiloso, nos termos do Decreto nº 7.845, de 14/11/2012, do Poder Executivo.	
Fm 19/11/2019 às 12 h 09	
Servidor <i>[Assinatura]</i>	Ponto 5-876
Portador <i>[Assinatura]</i>	

Senhora Primeira-Secretária,

1. Refiro-me ao Ofício 1ªSec/RI/E/nº 836/19, de 22 de outubro de 2019, que versa sobre o Requerimento de Informação nº 1415/2019, por meio do qual a Comissão Especial do PL 1645/19 – Proteção Social dos Militares, requer informações ao Ministério da Defesa sobre o impacto financeiro que a Emenda nº 10/2019, oferecida ao Projeto de Lei nº 1645/2019, poderá acarretar.

2. A respeito do assunto, cumpre-me informar a nobre Deputada a resposta que segue:

Inicialmente, cabe esclarecer alguns preceitos constitucionais a respeito de projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República. O art. 61 da Carta Magna estabelece as matérias sob as quais o Presidente detém competência privativa para iniciar o processo legislativo, a saber:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.”.

Por sua vez, o art. 63 da Constituição Federal impede o aumento de despesas em projetos dessa natureza, in verbis: “Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista: I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;”.

[Assinatura]

A emenda nº 10/2019 estabelece uma alíquota única de adicional de habilitação para todos os militares estabilizados em percentuais de 35% em 2020 elevados até 65% de 2023 em diante. Estabelece também o pagamento de gratificação de representação para todos os militares em percentuais de 15% para oficiais gerais, 10% para militares estabilizados e 5% para os demais. Por último, propõe uma tabela de soldos que iguala o soldo de Subtenente ao de Major, o de Primeiro-Sargento ao de Capitão, o de Segundo-Sargento ao de Primeiro-Tenente e o de Terceiro-Sargento ao de Segundo-Tenente.

Conforme o descrito, os parâmetros propostos nitidamente acarretam despesas muito superiores as inicialmente estabelecidas no PL nº 1.645/19. Além disso, ao estabelecer um adicional de habilitação único para todos, a proposta exclui o incentivo ao autoaperfeiçoamento do militar e, consequentemente, o objetivo de tornar as Forças Armadas cada vez mais capacitadas para servir à sociedade.

Por fim, em atendimento ao requerimento de informação em lide, os cálculos efetuados estimam um impacto na folha de pagamento dos militares das Forças Armadas da ordem de R\$ 450 bilhões se fossem aplicados os parâmetros propostos pela emenda nº 10/2019 ao PL nº 1.645/19. Esse impacto é 5 (cinco) vezes maior do que o impacto original negociado com o Ministério da Economia e previsto na LDO 2020.

Desta feita, com base no art. 63 da Constituição Federal, ressalto que a emenda citada no objeto deste requerimento pode estar eivada de inconstitucionalidade.

3. Coloco-me à disposição para os esclarecimentos adicionais que Vossa Excelência reputar necessários.

Atenciosamente,


FERNANDO AZEVEDO E SILVA
Ministro de Estado da Defesa

